

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO Nº 016/2025

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025/SRP/FUNDEB

CONTRATOS Nº 164/2025 E 165/2025.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo dos Contratos nº 164 e 165/2025.

Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo dos Contratos 164 e 165/2025, formulado entre Contratante e Contratada.

Suscitou a Contratante, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, por meio de seu representante legal, o Sr. Secretário Adenilton da Silva, **aditivos de prazo 12 (doze) meses, ou seja, 01 (um) ano, em cada contrato, justificando-se a presente solicitação pelo fato de ainda subsistir saldos contratuais não executado, bem como o interesse da Administração Pública na continuidade do objeto contratado, assegurando-se a vantajosidade administrativa, na medida em que a prorrogação possibilita o aproveitamento das condições já pactuadas, preservando a eficiência e a economicidade da contratação.**

Sendo assim, a Contratada, I C COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, Contrato 164/2025 e 165/2025, por meio de sua representante legal, Iloyane Tarcília Cavalcante de Lima, a informa que **aceita realizar o 1º termo aditivo de prazo dos contratos n. 164 e 165/2025.**

Ademais, vieram ao processo, justificativa, ofícios, certidões diversas, solicitações e aceite, contrato administrativo, termo de autuação e minuta do termo aditivo.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO

Tanto o edital, quanto o Pregão Eletrônico n. 012/2025-SRP/FUNDEB, se baseiam na Lei 14.133/21, e sobre os prazos e prorrogações, se firmam nos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/21, bem como vejamos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste



que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Nos presentes contratos n. 164 e 165/2025, fica atestado a desvantagem em realizar novo processo licitatório, restando como alternativa prorrogar o prazo dos contratos em referência, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, da razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros.

Em relação aos valores, ressalta-se que, permanecerão os mesmos acordamos em contrato, aditivando apenas o prazo/vigência do contrato.

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que:

“a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º e qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

DESSE MODO, atendendo as determinações contidas no Pregão Eletrônico nº 012/2025/SRP/FUNDEB, pode ser deferido o 1º Termo Aditivo de Prazo solicitados, com fundamento na manifestação do gestor da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa I C COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA em pauta, que estão acompanhados de documentação comprobatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pelo deferimento do Primeiro Termo Aditivo de Prazo dos Contratos nº 164 e 165/2025, conforme se comprova necessidade e possibilidade de sua concessão.





Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, aos 20/Maio/2026.

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.
OAB/PA sob nº. 6.512-B
Procurador Geral do Município

